

# PARECER N° , DE 2014

SF/14688.98047-87

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.694, de 1999, na Casa de origem), da Deputada Luiza Erundina, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em Método Braille nos restaurantes, bares e lanchonetes.*

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 48, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.694, de 1999, na origem), de autoria da Deputada Luiza Erundina, que obriga restaurantes, bares e lanchonetes a terem cardápio impresso em Método Braille à disposição de seus clientes com deficiência visual.

A proposição é composta de três artigos.

O art. 1º determina que os restaurantes, bares e lanchonetes são obrigados a ter, pelo menos, um exemplar de cardápio em Braille.

Segundo o art. 2º, o não cumprimento do disposto no art. 1º acarretará multa de R\$ 100,00, reajustada com base no índice de correção dos tributos federais. Parágrafo único prevê a duplicação desse valor em caso de reincidência.

Já o art. 3º dispõe que a lei decorrente da aprovação do projeto entrará em vigor decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

Em sua justificação, a autora afirma que a obrigação em tela oferecerá aos portadores de deficiência visual condições igualitárias de

atendimento, como manda a Constituição Federal, afigurando-se ato de respeito e solidariedade, bem como de reconhecimento ao direito à plena cidadania dessas pessoas.

A proposição tramitou na Câmara dos Deputados pelas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para apreciação terminativa, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Designada relatora, a Senadora Ana Rita apresentou relatório concluindo por sua aprovação, o qual foi aprovado, em 23 de outubro de 2013, passando a constituir Parecer da CDH.

Lido o Parecer em Plenário, em 19 de novembro de 2013, foi aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso para que a matéria fosse apreciada por esse colegiado mais amplo, nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). No prazo regimental, foi interposto o Recurso nº 22, de 2013, tendo como primeiro signatário o Senador Cyro Miranda, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário da Casa. Não foram apresentadas emendas.

Em 25 de fevereiro de 2014 foi aprovado o Requerimento nº 1.465, de 2013, do Senador Cyro Miranda, solicitando que, na apreciação da matéria, fosse ouvida a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde fui designado relator.

## **II - ANÁLISE**

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Sob o prisma das finanças públicas, importa primeiramente destacar que a matéria não tem consequência direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implica renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos expostos no relatório aprovado no âmbito da CDH, de autoria da Senadora Ana Rita.

SF/14688.98047-87

A deficiência visual atinge 3,5% da população brasileira. Segundo dados do IBGE de 2010, no Brasil, mais de 6,5 milhões de pessoas têm alguma deficiência visual, sendo 528.624 completamente incapazes de enxergar, ou seja cegas, e 6.056.684 com grande dificuldade permanente de enxergar. Essas últimas são ditas com baixa visão ou visão subnormal, com 30% ou menos de visão no melhor olho, que apresentam dificuldades no dia a dia. Todo esse contingente é potencial beneficiário da medida proposta.

Do ponto de vista econômico, é legítimo que os estabelecimentos comerciais diretamente afetados possam estar ciosos do eventual impacto sobre seus custos. Não obstante, entendemos que a questão deva ser posta em termos mais amplos.

De fato, mais do que simplesmente uma mudança na legislação, está em jogo a construção mesma de uma nova mentalidade, mais inclusiva e, portanto, alinhada com os valores civilizatórios das democracias mais avançadas.

Tampouco nos parece que se trata de mera imposição de novos gastos a um setor privado já exageradamente gravado por tributos e exigências. Ao contrário do que a visão contábil mais imediata sugeriria, é preciso enfatizar que o PLC nº 48, de 2011, vai no sentido de promover uma ampliação do mercado consumidor.

Aliás, a iniciativa é complemento lógico de outras, de natureza trabalhista, previdenciária e de ampliação da acessibilidade, que vêm permitindo, ainda que a uma velocidade muito inferior à desejável, uma crescente participação das pessoas portadoras de deficiência, em geral, e dos deficientes visuais, em particular, na vida econômica e social do País.

Por fim, vale a pena lembrar que a proposição não representa inovação no universo normativo brasileiro, posto que já há leis análogas, entre outros, na cidade de São Paulo e no estado do Rio Grande do Sul, de modo que a aprovação do PLC nº 48, de 2011, viria dar alcance nacional à matéria.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||  
SF/14688.98047-87